

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 8º - O patrimônio da VALIA constituído para o Plano VALIAPREV será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes e assistidos por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>Parágrafo Único - A VALIA poderá oferecer aos seus participantes Opções de Investimento, para aplicação financeira do seu Saldo de Conta, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Parágrafo Único – A VALIA poderá oferecer aos seus participantes e assistidos, exceto beneficiários, Opções de Investimento, para aplicação financeira do seu Saldo de Conta, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Oferecimento de perfil de investimentos aos participantes assistidos</p>
<p>Art. 14 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:</p>	<p align="center">Manter</p>	
	<p>Assistido – participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.</p>	<p>Inclusão da definição de assistidos</p>
<p>Autopatrocínio - é o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Benefício Proporcional Diferido - é o instituto que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, propicia a percepção de benefício a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.	Manter	
Conta de Participante - é a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições individuais dos participantes mencionadas nos artigos 115 e 117 deste Regulamento, incluindo a respectiva rentabilidade líquida.	Manter	
Conta de Patrocinador - é a parcela do Saldo de Conta onde serão creditadas as contribuições individuais do patrocinador mencionadas nos artigos 125 e 126 deste Regulamento, incluindo a respectiva rentabilidade líquida.	Manter	
Herdeiro legal - para fins deste regulamento considera-se herdeiro legal aquele como tal considerado pelo Código Civil, bem como aquele designado ou indicado em testamento.	Manter	
Opção de Investimento - é a estrutura de aplicação	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
financeira do Saldo de Conta do participante, de acordo com o exercício ou não de sua opção, conforme normatização aprovada pelo Conselho Deliberativo da Valia.		
	Participante – a pessoa física que aderiu a este plano.	Inclusão de definição de participante
Portabilidade - é o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano.	Manter	
Previdência Social - Sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	Manter	
	Recursos Portados - constituídos pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.	Inclusão de definição de Recursos Portados

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
Rentabilidade Líquida - corresponde à variação líquida proveniente da aplicação financeira das contribuições mencionadas neste artigo ao Plano e dos rendimentos decorrentes da aplicação do patrimônio por elas já constituído, de acordo com a opção de investimento aplicável.	Manter	
Resgate - é o instituto que faculta o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.	Resgate - é o instituto que faculta o resgate das contribuições vertidas ao plano, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.	Alteração para englobar na definição todas as opções possíveis de resgate, como levar uma parte da conta da patrocinadora.
Saldo de Conta - é a soma dos valores das contas de Participante e de Patrocinador.	Manter	
Saldo de Conta remanescente - é o valor apurado do Saldo de Conta do assistido, deduzidos os benefícios de renda pagos e acrescida a rentabilidade líquida.	Manter	
	Taxa de Administração - taxa incidente sobre o Saldo de Conta, Saldo de Conta remanescente e Recursos Portados previstos neste regulamento, para custeio das despesas administrativas do plano.	Inclusão da definição da Taxa de Administração
	Taxa de Carregamento - taxa incidente sobre os valores das contribuições para custeio das despesas	Inclusão da definição da Taxa de Carregamento

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	administrativas do Plano.	
	Transação remota - qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada pela Valia, que requeira manifestação expressa dos seus participantes e assistidos perante a Fundação, incluindo, mas não se limitando, às seguintes situações: Adesão; Modificação das opções disponibilizadas ao participante ou assistido; Cancelamento.	Inclusão de definição de Transação Remota, na forma da Resolução CNPC 26/2017.
<p>Unidade de Referência (UR) – A UR é a unidade de referência correspondente a 1/10 (um décimo) de R\$ 2.273,68 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), considerando o mês de novembro de 2008 como data base para futura incidência de reajuste sobre este valor. A UR será reajustada na data base do acordo coletivo da Instituidora, considerando os reajustes gerais acumulados no período compreendido entre o seu último reajuste e a data base do acordo coletivo atual da Instituidora. Justificadamente, mediante autorização do Conselho Deliberativo da VALIA, anualmente, poderá</p>	<p>UR (Unidade de Referência) - corresponde a 1/10 (um décimo) de R\$ 4.224,37 (quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), considerando o mês de novembro de 2019 como data base para futura incidência de reajuste sobre esse valor. A UR será reajustada na data base do acordo coletivo da Instituidora, considerando a variação do IPC-FGV acumulada no período compreendido entre o mês anterior ao do seu último reajuste e o penúltimo mês imediatamente anterior ao da data base do acordo coletivo da Instituidora. Justificadamente, mediante autorização do Conselho Deliberativo da VALIA,</p>	<p>Frequentemente o percentual de reajuste de Acordo Coletivo da Instituidora (Vale) é divulgado quando a maioria dos patrocinadores já processou sua folha de pagamento referente ao mês da data-base do referido ACT, acarretando diferenças de contribuição referente a mês (es) anterior (es).</p> <p>Esse procedimento causa impacto operacional aos patrocinadores à medida que precisam fazer cálculos</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>ser adotado, outro critério de correção para a UR. Este critério considerará a aplicação de índice econômico a ser implementado a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao de sua aprovação, precedido de ampla divulgação aos participantes e patrocinadores.</p>	<p>anualmente, poderá ser adotado outro critério de correção para a UR. Esse critério considerará a aplicação de índice econômico a ser implementado a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao de sua aprovação, precedido de ampla divulgação aos participantes e patrocinadores.</p> <p>Caso a variação do IPC-FGV seja negativa, o valor da UR não será alterado.</p>	<p>retroativos de contribuição em suas folhas de pagamento.</p> <p>Além disso, essas diferenças de contribuição causam impactos também para o e-Social, com possível pagamento de multa.</p>
<p>Art. 18 - Para fins deste Plano, os participantes, exceto os assistidos, podem ser:</p>	<p>Art. 18 - Para fins deste Plano, são participantes:</p>	<p>Simplificação do texto do caput do artigo e sua melhoria para incluir os participantes-assistidos na definição de participantes.</p>
<p>I - contribuintes ativos;</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>II - contribuintes autopatrocinados;</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>III - vinculados.</p>	<p align="center">Manter</p>	
	<p>IV- participantes-assistidos</p>	<p>Inclusão de participantes-assistidos na definição de participantes do plano.</p>
<p>§ 1º - Considera-se contribuinte ativo do Plano VALIAPREV o empregado do patrocinador que requeira, por escrito, sua inscrição neste Plano. Para o mesmo fim, é equiparável ao referido empregado o</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>dirigente do patrocinador deste Plano, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo.</p>		
<p>§ 2º - Considera-se contribuinte autopatrocinado, o contribuinte ativo que optar pelo instituto do autopatrocínio, definido no artigo 14, e que vier a, alternativamente:</p>	<p>Manter</p>	
<p>a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador ou deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de administração fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 120 deste Regulamento;</p>	<p>a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador ou deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de carregamento fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 120 deste Regulamento;</p>	<p>Aprimoramento de texto</p>
<p>b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou sem deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano ou</p>	<p>b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou sem deixar de exercer a condição de dirigente, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano ou</p>	<p>Aprimoramento de texto</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>perceba auxílio-doença pela Previdência Social e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de administração fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 120 deste Regulamento.</p>	<p>perceba auxílio-doença pela Previdência Social e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, bem como da taxa de carregamento fixada pela VALIA, na forma prevista no artigo 120 deste Regulamento.</p>	
<p>§ 3º - Considera-se vinculado do Plano VALIAPREV o contribuinte que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e preencher os seguintes requisitos cumulativos, no que couber, de acordo com a sua condição de contribuinte:</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>a) na qualidade de contribuinte ativo ou de autopatrocinado tiver rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador, ou deixar de exercer a condição de dirigente, não ter implementado as condições para a Renda de Aposentadoria Normal, não lhe ter sido concedida a Renda de Aposentadoria Antecipada, não requerer o Resgate, nem a Portabilidade;</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>b) na qualidade de contribuinte ativo, ter, na data da</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente, cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano e optar por escrito à VALIA por se tornar vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 138;</p>		
<p>c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção por escrito à VALIA, por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano.</p>	<p>c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção por escrito à VALIA por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano.</p>	<p>Ajuste gramatical (exclusão de vírgula)</p>
<p>§ 4º - O contribuinte ativo que tenha rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador ou que deixar de exercer a condição de dirigente antes de ser habilitável à Renda de Aposentadoria Normal ou à Renda de Aposentadoria Antecipada e que não tenha optado por nenhum dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, desde que tenha cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, terá presumida a sua opção pelo</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>instituto do benefício proporcional diferido, considerando-se este participante como vinculado ao Plano VALIAPREV.</p>		
<p>§ 5º - Para fins deste Regulamento, sua abrangência e benefícios, é denominado dirigente o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores deste Plano, sem vínculo empregatício, sendo o mesmo equiparável aos seus empregados nos termos do parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 6º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e perderam o vínculo empregatício, continuando, entretanto, como dirigentes dos respectivos patrocinadores, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, sendo estes equiparados aos empregados na forma do parágrafo 5º deste artigo, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-de-participação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 7º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e que</p>	<p>§ 7º - Aos dirigentes de patrocinadores que estavam na condição de empregados inscritos neste Plano e que</p>	<p>Ajuste ortográfico</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>tiveram o seu contrato de trabalho suspenso com estes e permanecerem na condição de dirigentes, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, permanecendo os dirigentes com contrato de trabalho em vigor, ainda que suspenso, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-departicipação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.</p>	<p>tiveram o seu contrato de trabalho suspenso com esses e permanecerem na condição de dirigentes, fica assegurada a continuidade do vínculo contratual com a VALIA, permanecendo os dirigentes com contrato de trabalho em vigor, ainda que suspenso, sendo considerada para fins de cálculo do seu salário-departicipação a metodologia de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 deste Regulamento.</p>	
<p>§ 8º - O Participante que estiver na condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinador deste Plano, ou venha a exercer a condição de dirigente, em Patrocinador deste Plano ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinador deste Plano, sem ter implementado as condições para percepção de benefício de renda de aposentadoria neste Plano, terá mantida a mesma inscrição neste Plano, retornando à condição de contribuinte ativo, exceto se optar por requerer uma nova inscrição no Plano, observadas as disposições</p>	<p>§ 8º - O Participante que estiver na condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido/readmitido em Patrocinador, ou venha a exercer a condição de dirigente, ou na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinador deste Plano, sem ter implementado as condições para percepção de benefício de renda de aposentadoria, terá mantida a mesma inscrição, retornando à condição de contribuinte ativo, exceto se optar por requerer uma nova inscrição neste Plano, observadas as disposições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p>Melhoria redacional</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
estabelecidas neste Regulamento.		
§ 9º - Caso opte por requerer uma nova inscrição no Plano, o participante citado no parágrafo 8º deste artigo, deverá formalizar sua opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de inscrição neste Plano.	§ 9º - Caso opte por requerer uma nova inscrição no Plano, o participante citado no parágrafo 8º deste artigo, deverá formalizar sua opção no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de inscrição neste Plano.	Ampliação do prazo para manifestação do participante que não deseje ter suas matrículas unificadas; visando compatibilizá-lo com a periodicidade de atualização cadastral da entidade
§ 10 - Na hipótese de o Participante optar por requerer uma nova inscrição neste Plano, conforme disposto no parágrafo 9º, será constituído um novo Saldo de Conta.	Manter	
Art. 19 - Para fins deste Plano, os assistidos, podem ser:	Art. 19 - Para fins deste Plano, são assistidos:	Aprimoramento do texto.
I - participantes-assistidos;	Manter	
II - beneficiários.	II- beneficiários em gozo de benefício.	Aprimoramento do texto para reforçar que somente são considerados “assistidos” aqueles beneficiários que se encontrem em gozo de benefícios.
§ 1º - Considera-se participante-assistido todo aquele que receba qualquer benefício sob a forma de renda mensal ou de suplementação, exceto os beneficiários.	§ 1º - O participante-assistido é todo aquele que recebe qualquer benefício sob a forma de renda mensal ou de suplementação.	Aprimoramento de texto
§ 2º - Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados nos incisos I, II e III do artigo 18 e no inciso I deste artigo:	§ 2º - Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados artigo 18:	Adequação do texto em decorrência do ajuste do texto do artigo 18.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) o cônjuge;	Manter	
b) o companheiro ou a companheira;	Manter	
c) os filhos e as filhas ou a eles equiparados legalmente, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou, 24 (vinte e quatro) anos devendo estes últimos comprovar estar cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;	c) os filhos e as filhas ou a eles equiparados legalmente, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou, 24 (vinte e quatro) anos devendo, estes últimos, comprovar estarem cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido;	Ajuste ortográfico.
d) os filhos e as filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;	d) os filhos e as filhas, ou a eles equiparados legalmente , inválidos, desde que solteiros. Antes da concessão do benefício, os filhos e as filhas, ou a eles equiparados legalmente, poderão ser de qualquer idade. Após a concessão do benefício, ocorrendo a alteração do grau de invalidez para invalidez, serão considerados somente os menores de 21 (vinte e um) anos ou, 24 (vinte e quatro) anos, devendo, estes últimos, comprovar estarem cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.	Limitação do início da invalidez dos filhos (as) ao período compreendido entre a data da concessão do benefício de aposentadoria e o fim da temporariedade.
e) o ex-cônjuge do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;		
f) o ex-companheiro ou ex-companheira do participante mencionado neste parágrafo, desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.	Manter	
§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal reconhecimento os mesmos critérios da Previdência Social e das normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.	Manter	
§ 4º - Equipara-se aos filhos nas condições da alínea “c” do parágrafo 2º deste artigo mediante declaração escrita pelo participante:	§ 4º - Equipare-se aos filhos nas condições das alíneas “c” e “d” do parágrafo 2º deste artigo mediante declaração escrita pelo participante:	Aprimoramento de texto para inclusão da alínea “d”

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
a) o (a) enteado (a);	Manter	
b) o menor que se ache sob a sua tutela.	Manter	
Art. 20 - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:	Manter	
I - na condição de patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a VALIA, em conformidade com o artigo 3º do seu Estatuto, mediante aprovação do órgão governamental competente;	Manter	
II - na condição de contribuinte ativo, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;	Manter	
III - na condição de beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, mediante declaração do participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e inciso I do artigo 19.	Manter	
§ 1º - A inscrição é o ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária, dos empregados dos patrocinadores como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.	§ 1º - A inscrição é o ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária dos empregados dos patrocinadores, como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.	Ajuste de pontuação

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Junto com o pedido de sua inscrição, o requerente apresentará todos os documentos necessários, devendo comunicar à VALIA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 3º - Na data de inscrição no Plano VALIAPREV, o contribuinte ativo deverá autorizar o desconto de sua contribuição em folha.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 4º - É vedada a inscrição neste Plano de empregado de patrocinador ou de dirigente, que esteja em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 5º - Para fins de inscrição dos beneficiários, ocorrendo o falecimento do participante do qual os mesmos sejam dependentes, competirá a estes promovê-la para obtenção dos benefícios a que fizerem jus, desde que atendam às demais condições estabelecidas neste Regulamento.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>Art. 25 - O cancelamento da inscrição de patrocinador se processará com observância das disposições do Estatuto da VALIA, deste Regulamento e da legislação</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
específica aplicável.		
Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá reversão para o patrocinador de quaisquer fundos ou reservas por ele aportados à VALIA.	Excluir	Permitir a devolução de parte dos fundos previdenciais aos patrocinadores, conforme legislação.
Art. 28 - A perda do vínculo empregatício com o patrocinador ou da condição de dirigente não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 138, por manter sua condição de participante da VALIA, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 18, mantendo o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento, e no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 18.	Manter	
§ 1º - Não será cancelada a inscrição do participante que não exercer no prazo mencionado no <i>caput</i> deste artigo a opção nele prevista, desde que atenda ao disposto no parágrafo 4º do artigo 18.	Manter	
§ 2º - A ausência da opção mencionada no <i>caput</i> e da condição prevista no parágrafo 1º deste artigo exclui o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
Regulamento, excetuando-se o Resgate.		
§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	Manter	
	§4º - Haverá cobrança de taxa de administração sobre o Saldo de Conta do participante na condição mencionada no § 2º deste artigo, como também sobre os Recursos Portados, desde que prevista no plano de custeio anual.	Inclusão de parágrafo para previsão de desconto automático da taxa de administração sobre o Saldo de Conta de participante desligado do patrocinador ou que tenha perdido a condição de dirigente que não tenha optado por nenhum dos institutos no prazo regulamentar.
	§5º - Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta e dos Recursos Portados, sua inscrição no Plano será automaticamente cancelada.	Previsão de desligamento do participante quando do esgotamento do seu saldo
Art. 30 - O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício ou da cessação da condição de dirigente, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento.	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único – O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do <i>caput</i> deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.</p>	<p>§ 1º - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do <i>caput</i> deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.</p>	<p>Renumeração de parágrafo devido à inclusão de novo parágrafo ao artigo.</p>
	<p>§2º - Haverá cobrança de taxa de administração sobre o Saldo de Conta de Participante na condição mencionada no caput desse artigo, como também, sobre os Recursos Portados, desde que prevista no plano de custeio anual.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para previsão de desconto automático da taxa de administração sobre o Saldo de Conta e Recursos Portados do participante.</p>
	<p>§3º - Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta e dos Recursos Portados, sua inscrição no Plano será automaticamente cancelada.</p>	<p>Previsão de desligamento do participante quando do esgotamento do seu saldo</p>
<p>Art. 39 - Na data do requerimento do benefício, o contribuinte ativo ou o autopatrocinado poderá optar por:</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>I - receber parte do Saldo de Conta sob a forma de pagamento único, não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu total, e o restante sob a forma de renda, em um dos prazos assinalados no inciso II deste artigo ou na modalidade indicada no inciso III deste artigo;</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada com base em um dos seguintes prazos abaixo, contados a partir da data do requerimento:	Manter	
a) 10 (dez) anos;	Manter	
b) 15 (quinze) anos;	Manter	
c) 20 (vinte) anos;	Manter	
d) 25 (vinte e cinco) anos;	Manter	
e) 30 (trinta) anos;	Manter	
f) 35 (trinta e cinco) anos;	Manter	
g) 40 (quarenta) anos;	Manter	
h) 45 (quarenta e cinco) anos;	Manter	
i) vitalício.	i) vitalício, para os participantes inscritos até o dia anterior à publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador, conforme previsto no artigo 159.	Alteração para prever a exclusão da opção de recebimento de renda vitalícia para os inscritos após a data da publicação deste Regulamento pelo Órgão Regulador.
III - receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% (um décimo por cento) a 3,0% (três por cento), com variação de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do Saldo de Conta.	III - receber a transformação do Saldo de Conta em renda mensal, calculada pela aplicação de um percentual entre 0,0% (zero por cento), com objetivo de postergar o recebimento da renda, a 3,0% (três por cento) para Renda de Aposentadoria; e indicar um	Alteração com objetivo de permitir ao participante que requeira uma Renda de Aposentadoria postergar o recebimento da renda mensal, podendo optar pela aplicação de percentual

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
	<p>percentual entre 0,1% (um décimo por cento) e 3,0% (três por cento) para Renda de Pensão por Morte, com variação de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do Saldo de Conta Remanescente.</p>	<p>0,0% (zero por cento) sobre o seu Saldo de Conta e para que o participante determine o percentual que incidirá sobre o valor do Saldo de Conta remanescente para o pagamento do benefício de Pensão por Morte em caso do seu falecimento enquanto seu benefício de Renda estiver na vigência do percentual de 0,0% (zero por cento).</p>
<p>IV - receber parte do Saldo de Conta sob a forma de renda vitalícia e o restante em um dos prazos assinalados nas alíneas "a" à "h" do inciso II deste artigo ou na modalidade indicada no inciso III deste artigo.</p>	<p>IV- receber parte do Saldo de Conta sob a forma de renda vitalícia, e o restante em um dos prazos assinalados nas alíneas "a" a "h" do inciso II deste artigo, para os participantes inscritos até o dia anterior à publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador, conforme previsto no artigo 159.</p>	<p>Alteração para prever a exclusão do recebimento de renda vitalícia para os novos inscritos a partir da data de publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador.</p>
<p>§ 1º - A opção de que trata este artigo deverá ser feita pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - A primeira prestação da renda mensal será proporcional ao período decorrido entre a data do requerimento do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia. A última prestação de renda mensal será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 3º - Nas hipóteses das alíneas “a” a “h” do inciso II deste artigo, a última prestação será paga no final do prazo escolhido pelo contribuinte ativo ou autopatrocinado.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 4º - O participante-assistido que tiver optado por uma das hipóteses previstas nas alíneas “a” a “h” do inciso II deste artigo, poderá alterar por até 2 (duas) vezes, o prazo de recebimento do benefício por outro constante nas alíneas referidas neste parágrafo, benefício este que será recalculado com base no Saldo de Conta remanescente, desde que o período total de recebimento do benefício de aposentadoria normal não ultrapasse a</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>45 anos e o valor do benefício não seja inferior àquele previsto no artigo 81. O novo prazo escolhido e o respectivo valor do benefício terão vigência a partir do mês subsequente ao do pedido de alteração.</p>		
<p>§ 5º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a partir do exercício seguinte àquele em que se deu a concessão do benefício, será realizada obrigatoriamente pela VALIA o recálculo da renda mensal do participante, que ocorrerá no início de cada exercício. A nova renda mensal será apurada pela aplicação do percentual escolhido pelo participante sobre o valor do Saldo de Conta remanescente, existente no último dia do exercício imediatamente anterior.</p>	<p>§ 5º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a partir do mês seguinte àquele em que se deu o requerimento do benefício, será realizada obrigatoriamente pela VALIA o recálculo da renda mensal do participante. A nova renda mensal será apurada pela aplicação do percentual escolhido pelo participante sobre o valor do Saldo de Conta remanescente, existente no último dia do mês imediatamente anterior.</p>	<p>O recálculo da renda mensal será feito mensalmente mediante a aplicação do percentual sobre o saldo remanescente e não mais anualmente.</p>
<p>§ 6º - O participante-assistido que tiver optado pelo disposto no III deste artigo, poderá alterar anualmente o percentual de recebimento do benefício por outro constante no inciso referido neste parágrafo, no mês de outubro. O novo percentual escolhido vigorará no exercício imediatamente seguinte.</p>	<p>§ 6º - O participante-assistido que tiver optado pelo disposto no inciso III deste artigo, poderá alterar o percentual de recebimento do benefício por outro constante no referido inciso, em período e quantidade de vezes a ser estabelecido pela Diretoria Executiva, sendo no mínimo uma vez ao ano.</p>	<p>Flexibilidade da quantidade de vezes de alteração do percentual escolhido para recebimento do benefício permitindo melhor gerenciamento de seu benefício.</p>
<p>§ 7º - Na hipótese previstas no inciso III deste artigo, a última prestação será paga quando do término do Saldo</p>	<p>§ 7º - Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, a última prestação será paga quando do término do Saldo</p>	<p>Excluir da previsão de quitação do benefício, as situações de benefício de</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
de Conta remanescente ou na hipótese prevista no artigo 81 deste Regulamento.	de Conta remanescente ou na hipótese prevista no artigo 81 deste Regulamento, ressalvado o caso em que o participante-assistido optar pelo percentual igual a 0,0% (zero por cento).	quem optou pelo percentual de 0,0% (zero por cento).
§ 8º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, exceto a renda vitalícia, a última prestação será paga ao final do prazo escolhido pelo participante ou quando do término do Saldo de Conta remanescente.	Manter	
Art. 43 - O contribuinte ativo, bem como o autopatrocinado, será habilitável a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez quando estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Manter	
Parágrafo Único – Para a manutenção da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o participante assistido poderá ser examinado por médico credenciado pela VALIA, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Nos casos em que não houver a confirmação da invalidez, a Valia solicitará ao INSS a realização de nova perícia médica, aplicando-se as mesmas conclusões adotadas pelo referido órgão.	Parágrafo Único – Para a manutenção da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o participante assistido poderá ser examinado por médico credenciado pela VALIA, que atestará sua invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Nos casos em que não houver a confirmação da invalidez, a Valia poderá solicitar ao INSS a realização de nova perícia médica, aplicando-se as mesmas conclusões adotadas pelo referido órgão.	Ajuste redacional

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 44 - O valor mensal inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor obtido entre os três incisos indicados:</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>I - transformação em renda mensal vitalícia correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta, excetuadas a contribuição normal ordinária mensal superior a 9% sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar a 10 (dez) UR e/ou as contribuições normais esporádicas tratadas no artigo 117 deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo; e</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>II - a diferença entre 60% (sessenta por cento) do salário-real-de-benefício e 10 (dez) UR; e,</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>III - 15% (quinze por cento) do salário-real-de-benefício.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 1º - Na hipótese de o participante ter portado recursos para este Plano, na forma do disposto no Capítulo VI deste Regulamento, à suplementação apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total portado em renda mensal vitalícia.</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º - Na hipótese de o participante ter efetuado contribuição normal ordinária superior a 9% sobre a parcela do salário-de-participação que ultrapassar a 10 (dez) UR e/ou contribuição normal esporádica de que trata o artigo 117 deste regulamento, à suplementação apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo será adicionado um valor equivalente à transformação do valor total destas contribuições em renda mensal vitalícia.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo 8º do artigo 18 deste regulamento, os saldos de conta unificados serão tratados conforme o parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo 8º do artigo 18 deste regulamento, os saldos de conta unificados serão tratados conforme o parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Alteração da referência</p>
<p>Art. 48 - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data do início do pagamento, considerada pela Previdência Social, e a última no mês da recuperação ou da morte do participante-assistido.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 1º - Para a percepção da Suplementação prevista no <i>caput</i> deste artigo é indispensável o requerimento deste benefício pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 2º - A primeira prestação da Suplementação de</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia. A última prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período decorrido entre o primeiro dia do correspondente mês e a data do término do benefício, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p>		
	<p>§ 3º - Havendo casos de não requerimento do benefício de Suplementação de Aposentadoria por invalidez por parte do contribuinte ativo ou autopatrocinado, conforme descrito no parágrafo 1º deste artigo, e havendo óbito do referido participante no período do gozo do benefício pela Previdência Social, os seus beneficiários poderão apresentar os documentos comprobatórios do INSS, isentando-os das falhas de contribuições do período acima referenciado.</p>	<p>Inclusão de parágrafo eliminando a cobrança de falha de contribuição de beneficiários em gozo de benefício de participante que não tenha requerido a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez na Valia.</p>
<p>Art. 51 - Os benefícios de que trata o artigo 49 serão rateados em partes iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por</p>	<p align="center">Manter</p>	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A ulterior habilitação destes na VALIA, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que ela se realizar.</p>		
<p>Parágrafo Único - Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento dos benefícios mencionados no <i>caput</i> deste artigo seja diferente do grupo inscrito pelo participante-assistido na data do início do seu benefício, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda da Pensão por Morte, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.</p>	<p>Parágrafo Único - Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento dos benefícios mencionados no <i>caput</i> deste artigo seja diferente do grupo inscrito pelo participante-assistido na data do início do seu benefício ou haja alteração do grau de higidez de algum dos beneficiários conforme § 2º alínea “d” do artigo 19, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão por Morte, bem como da Renda da Pensão por Morte, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.</p>	<p>Mitigar o risco de um dependente inválido que se invalida após a maior idade receba benefício vitalício sem a devida cobertura e/ou previsão em reversão de pensão por morte.</p>
<p>Art. 56 - No caso de morte do contribuinte ativo ou autopatrocinado e inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, a Conta de Participante será paga aos herdeiros legais.</p>	<p>Art. 56 - No caso de morte do contribuinte ativo ou do autopatrocinado e inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, o valor a ser pago aos herdeiros legais será equivalente ao instituto do resgate a que o participante faria jus na data do óbito, acrescido dos Recursos Portados, quando aplicável.</p>	<p>Incluir o valor dos Recursos Portados não contemplados na Conta de Participante e pagar aos herdeiros legais em caso de morte do participante o equivalente ao resgate</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 58 - O valor mensal da Renda de Pensão por Morte do participante-assistido de que trata esta Subseção será igual ao valor da Renda de Aposentadoria Normal, Antecipada ou de Benefício Diferido por Desligamento que o participante-assistido percebia por força deste Regulamento, até o término do prazo escolhido pelo mesmo, na forma das alíneas "a", "b", "c", "d," "e", "f", "g" e "h" do inciso II do artigo 39 deste Regulamento ou enquanto existir Saldo de Conta remanescente, caso o participante tenha optado por um percentual na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento.</p>	<p align="center">Manter</p>	
	<p>§ 1º - O percentual, excetuando-se 0,0% (zero por cento), da Renda de Pensão por Morte aplicado ao saldo de conta remanescente será aquele indicado pelo participante-assistido que tenha optado na forma do inciso III do artigo 39 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão de parágrafo - Permitir ao participante indicar o percentual do Saldo de Conta Remanescente a ser destinado à Renda de Pensão por Morte em caso de seu falecimento.</p>
<p>Parágrafo Único - A Renda de Pensão por Morte de que trata o <i>caput</i> deste artigo, somente será devida se não tiver expirado o prazo escolhido pelo participante-assistido ou se existir Saldo de Conta remanescente, de</p>	<p>§ 2º - A Renda de Pensão por Morte de que trata o <i>caput</i> deste artigo, somente será devida se não tiver expirado o prazo escolhido pelo participante-assistido ou se existir Saldo de Conta remanescente, de acordo com a opção de</p>	<p>Renumeração de parágrafo por inclusão de outro parágrafo e aprimoramento de texto.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
acordo com a opção de recebimento de benefício exercida pelo participante.	recebimento de benefício exercida pelo participante. Caso o participante-assistido não tenha indicado percentual a ser aplicado na Pensão por Morte, deverá ser aplicado o último percentual que o participante percebia no benefício de Aposentadoria.	
Art. 61 - Caso ocorra a morte do vinculado a qualquer tempo ou a morte do contribuinte ativo após 90 (noventa) dias do seu desligamento do Patrocinador, ou da perda da condição de dirigente em Patrocinador deste Plano, com direito a benefício e não tenha optado por nenhum dos Institutos a que fazia jus na época do desligamento, e nem requerido um benefício do Plano, os seus beneficiários farão jus a 70% (setenta por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36, 40 e 62, calculada na forma da alínea “i” do inciso II do artigo 39 deste Regulamento, conforme o caso.	Art. 61 - Caso ocorra a morte do vinculado a qualquer tempo ou a morte do contribuinte ativo após 90 (noventa) dias do seu desligamento do Patrocinador, ou da perda da condição de dirigente em Patrocinador deste Plano, com direito a benefício e não tenha optado por nenhum dos Institutos a que fazia jus na época do desligamento, e nem requerido um benefício deste Plano, os seus beneficiários farão jus a 100% (cem por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36, 40 e 62, calculado com base no prazo de 25 anos, observado o disposto no artigo 81.	Alteração de texto para prever a nova forma de pagamento e do percentual do saldo de conta. O prazo de 25 anos é o mais próximo da expectativa de vida obtida aos 55 anos e a utilização de 100% do saldo de conta por se tratar de compromisso apenas da parcela CD do plano
§1º - Caso ocorra a morte do participante autopatrocinado após ter deixado de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições e que tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano, os seus	§ 1º - Caso ocorra a morte do participante autopatrocinado após ter deixado de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições e que tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano, os seus	Alteração de texto para prever a nova forma de pagamento e do percentual do saldo de conta. O prazo de 25 anos é o mais próximo da expectativa de vida obtida aos 55

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
beneficiários farão jus a 70% (setenta por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36 e 40, calculada na forma da alínea “i” do inciso II do artigo 39 deste Regulamento, conforme o caso.	beneficiários farão jus a 100% (cem por cento) do benefício de renda previsto nos artigos 36 e 40, calculada com base no prazo de 25 anos, observado o disposto no artigo 81.	anos e a utilização de 100% do saldo de conta por se tratar de compromisso apenas da parcela CD do plano.
§2º - Inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, a Conta do Participante será paga aos herdeiros legais.	§ 2º - Inexistindo beneficiário nos termos deste Regulamento, o valor equivalente ao instituto do resgate que o participante faria jus na data do óbito, acrescida dos Recursos Portados, quando aplicável, será pago aos herdeiros legais.	Alteração da forma de pagamento ao herdeiro legal equiparando a regra do instituto do resgate, bem como incluindo Recursos Portados, quando aplicável
Art. 66 - Durante o período em que o vinculado estiver nesta condição, não haverá contribuição do mesmo e do patrocinador para o Plano, até a concessão da Renda de Benefício Diferido por Desligamento, exceto para fins de taxa de administração, a qual incidirá sobre a rentabilidade líquida do Saldo de Conta, na forma da legislação, sendo prevista no respectivo Termo de Opção.	Art. 66 - Durante o período em que o participante estiver na condição de vinculado ou na condição de participante desligado do Patrocinador elegível a uma Renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenha requerido a respectiva aposentadoria, a taxa de administração incidirá sobre o Saldo de Conta, como também sobre os Recursos Portados, desde que prevista no plano de custeio.	Ajuste do texto para previsão de desconto automático da taxa de administração do Saldo de Conta do participante sem contribuição normal ordinária.
	Parágrafo Único - Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta e dos Recursos Portados, sua inscrição no Plano será automaticamente cancelada.	Previsão de desligamento do participante quando do esgotamento do seu saldo.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único - O vinculado, em caráter facultativo, poderá aportar eventuais contribuições para o Plano, na forma disciplinada no Capítulo VII, durante o período em que ele estiver nesta condição.</p>	<p align="center">Excluir</p>	<p>Está contemplado no artigo 117 ao indicar que a contribuição esporádica é voluntária, ou seja, facultativa.</p>
<p>Art. 69 - O contribuinte ativo que, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente, não optar por se tornar contribuinte autopatrocinado ou vinculado, nem optar pelo instituto da portabilidade e não estiver em gozo de benefício por este Plano, estará habilitado a receber o Resgate.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 1º - O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 26 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador ou a perda da condição de dirigente. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente, a Conta de Participante será paga aos seus herdeiros legais.</p>	<p>§ 1º - O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 26 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador ou a perda da condição de dirigente. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente, será pago aos seus herdeiros legais o valor equivalente ao instituto do resgate a que o participante faria jus na data do óbito, acrescido dos Recursos Portados,</p>	<p>Inclusão do valor do saldo de Recursos Portados, que não é contemplado na Conta de Participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	quando aplicável.	
§ 2º - O contribuinte autopatrocinado e o vinculado, enquanto nestas condições e desde que não estejam em gozo de benefício neste Plano, poderão optar pelo Resgate, sendo vedado, em qualquer caso, o pagamento de quaisquer prestações ou benefícios previstos neste Plano, à exceção do valor do Resgate.	Manter	
§ 3º - O contribuinte autopatrocinado que tiver a sua inscrição cancelada na forma do inciso V do artigo 26 terá direito ao Resgate.	Manter	
§ 4º - Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais a Conta de Participante.	§ 4º - Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais o valor equivalente ao instituto do resgate a que o participante faria jus na data do óbito, acrescido dos Recursos Portados, quando aplicável.	Incluir o valor do saldo dos Recursos Portados, não contemplado na Conta de Participante.
§ 5º - A opção do participante pelo instituto do autopatrocinio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a sua posterior opção	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
pelo Resgate.		
Art. 70 - O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) da Conta de Participante, já incluída a rentabilidade líquida no período, descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA.	Art. 70 – O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) da Conta de Participante, descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA.	Aprimoramento de texto A rentabilidade líquida já está prevista no conceito de saldo de conta, no glossário.
§ 1º- Os participantes mencionados no artigo anterior receberão, adicionalmente, 1% (um por cento) da Conta de Patrocinador, já incluída a rentabilidade líquida no período, por mês de contribuição normal ordinária que os mesmos verteram para este Plano, até o máximo de 80% (oitenta por cento) dessa Conta.	§ 1º - Os participantes mencionados no artigo anterior receberão, adicionalmente, 1% (um por cento) da Conta de Patrocinador, por mês de contribuição normal ordinária que os mesmos verteram para este Plano, até o máximo de 80% (oitenta por cento) dessa Conta.	Aprimoramento de texto A rentabilidade líquida já está prevista no conceito de Saldo de Conta, no glossário (artigo 14).
§ 2º - Para efeito do parágrafo 1º deste artigo, também será considerado como mês de contribuição normal ordinária para este Plano aquele em que o contribuinte ativo ou o autopatrocinado esteve percebendo benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social.	Manter	
§ 3º - Ao valor do Resgate definido no <i>caput</i> e no parágrafo 1º deste artigo será acrescido, a critério do participante, o valor dos recursos oriundos de portabilidade que foram constituídos em plano de benefício administrado por Entidade Aberta de	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora. Caso o participante não opte pelo Resgate do valor dos recursos oriundos de portabilidade, este será objeto de nova portabilidade.		
§ 4º - Não será admitido o resgate de recursos oriundos de portabilidade que foram constituídos em plano de benefício administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Manter	
Art. 71 - O valor do Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 69 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:	Art. 71 - O Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 69 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:	Aprimoramento de texto.
I - rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou perda da condição de dirigente, para o participante mencionado no <i>caput</i> do artigo 69 e no seu parágrafo 1º;	Manter	
II - pedido de extrato mencionado no artigo 138, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição;	Excluir	Falta a justificativa
III - cancelamento da inscrição no Plano VALIAPREV, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 69;	II - cancelamento da inscrição no Plano VALIAPREV, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 69;	Renumeração de inciso
IV - cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte	III- cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte	Renumeração de inciso

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
autopatrocinado;	autopatrocinado;	
V - cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.	IV - cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.	Renumeração de inciso
Parágrafo Único - Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 138, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins do valor a ser resgatado.	Excluir	
Art. 78 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão por Morte, bem como à Renda de Pensão por Morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA.	Art. 78 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão por Morte, bem como à Renda de Pensão por Morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, decorrentes de contribuições e/ou benefícios deste Plano.	Aprimoramento de texto
Parágrafo Único - Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico ou escritura pública, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Manter	
Art. 91 - O participante referido no parágrafo único do	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
artigo 89 poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:		
I - não esteja em gozo de benefício neste Plano;	Manter	
II - tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;	Manter	
III - tenha cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano VALIAPREV:	Manter	
a) no caso de contribuinte ativo, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador ou na data da perda da condição de dirigente;	Manter	
b) no caso de contribuinte autopatrocinado ou vinculado, na data da opção pelo instituto da portabilidade.	Manter	
Parágrafo Único - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a valores portados anteriormente de outro plano de previdência complementar para o Plano VALIAPREV.	Parágrafo Único - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a Recursos Portados anteriormente de outro plano de previdência complementar para o Plano VALIAPREV.	Ajuste de texto conforme glossário
Art. 97 - Caso o Plano VALIAPREV entre em extinção, ou seja, esteja vedada a inscrição de novos participantes, não serão aceitos valores portados.	Art. 97 - Caso o Plano VALIAPREV entre em extinção, ou seja, esteja vedada a inscrição de novos participantes, não serão aceitos Recursos Portados .	Ajuste de texto conforme glossário

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
Art. 98 - O Plano VALIAPREV manterá controle em separado dos valores portados para este plano até a data da ocorrência de uma das seguintes situações, observado o disposto no parágrafo único do artigo 46:	Art. 98 - O Plano VALIAPREV manterá controle em separado dos Recursos Portados para este plano até a data da ocorrência de uma das seguintes situações, observado o disposto no parágrafo único do artigo 46:	Ajuste de texto conforme glossário
I - data da habilitação do participante à Renda de Aposentadoria Normal;	Manter	
II - data em que o participante requeira um benefício de suplementação ou renda previstos neste Regulamento.	Manter	
Art. 106 - As contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano e são subdivididas em:	Manter	
I - em relação ao participante:	Manter	
a) contribuição normal ordinária mensal dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados;	Manter	
b) contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos contribuintes autopatrocinados, dos vinculados, bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria.	b) contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos contribuintes autopatrocinados, dos vinculados, dos participantes afastados do Patrocinador por motivo de auxílio doença ou acidente , bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido	Previsão de contribuição esporádica pelos participantes em auxílio doença

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	a respectiva aposentadoria.	
II - em relação ao patrocinador:	Manter	
a) contribuição normal ordinária mensal dos patrocinadores;	Manter	
b) contribuição normal esporádica dos patrocinadores;	Manter	
c) contribuição normal mensal de risco dos patrocinadores.	Manter	
Art. 108 - O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não poderá ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I e II do artigo 105.	Art. 108 - O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, será definido anualmente no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Adequação da redação indicando o regulamento do PGA, plano de custeio e orçamento anual, todos eles aprovados pelos Conselho Deliberativo, como as diretrizes para cobertura das despesas administrativas do plano.
Parágrafo Único - Caso a legislação venha a permitir poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo outra fonte de recursos para a cobertura do custeio administrativo, desde que aprovada pelo órgão governamental competente.	Manter	
Art. 109 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, inclusive os de qualquer prestação criada	Art. 109 - Os custos administrativos totais serão cobertos pelas receitas administrativas arrecadadas e	Adequação da redação indicando o regulamento do PGA, plano de custeio

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
pela VALIA, serão cobertas por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.	demais fontes de custeio previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa e aprovadas no plano de custeio e orçamento anual.	e orçamento anual, todos eles aprovados pelos Conselho Deliberativo, como as diretrizes para cobertura das despesas administrativas do plano.
Art. 111 - Ao valor total apurado no artigo 110 deste Regulamento será acrescida multa pecuniária, correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre o referido valor calculada <i>pro-rata die</i> .	Manter	
Parágrafo Único – Desde que o período de atraso não seja superior a 5 (cinco) dias, em casos excepcionalmente justificados, em razão de problemas comprovadamente operacionais e à critério da Diretoria Executiva da Valia, a multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser dispensada.	Parágrafo Único – A multa de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser excepcionalmente dispensada, com base em critérios uniformes e não discriminatórios, desde que o período de atraso não seja superior a 5 (cinco) dias e decorra de problemas operacionais, devidamente justificados.	Uniformizar texto com o regulamento do Plano Vale Mais
Art. 115 - A contribuição normal ordinária mensal do contribuinte ativo e do autopatrocinado será de:	Manter	
I - 1% (um por cento) da parcela do salário-de-participação, até o limite de 10 (dez) UR; acrescida de	Manter	
II - no mínimo 1% (um por cento) da parcela do salário-de-participação que exceder 10 (dez) UR.	Manter	

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - A opção do percentual contributivo de que trata o inciso II deste artigo deverá ser exercida, por escrito, pelo contribuinte ativo no ato de sua inscrição no Plano e pelo autopatrocinado, quando do seu Termo de Opção pelo autopatrocínio.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>§ 2º - O contribuinte ativo ou o autopatrocinado poderá rever anualmente, em período a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo, e não inferior a 30 (trinta) dias, o percentual de contribuição de sua livre escolha, de que trata o inciso II, desde que em número inteiro e não inferior a 1% (um por cento), que irá vigorar no exercício seguinte.</p>	<p>§ 2º - O contribuinte ativo e o autopatrocinado poderão rever o percentual de contribuição de sua livre escolha de que trata o inciso II, em período e quantidade de vezes a serem estabelecidos pela Diretoria Executiva, sendo no mínimo uma vez ao ano. Os períodos de alteração e de vigência do novo percentual, que deverá ser um número inteiro e não inferior a 1% (um por cento), constarão em calendário, que será amplamente divulgado aos participantes.</p>	<p>Incluir maior flexibilidade na contribuição do contribuinte ativo e do autopatrocinado.</p>
<p>§ 3º - Caso o participante de que trata este artigo não informe o percentual escolhido para a contribuição de que trata o seu inciso II, será mantido para o exercício seguinte o praticado no exercício anterior.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>Art. 117 - A contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos autopatrocinados, dos vinculados, bem como dos participantes desligados do</p>	<p>Art. 117 - A contribuição normal esporádica dos contribuintes ativos, dos autopatrocinados, dos vinculados, dos participantes afastados do</p>	<p>Previsão de contribuição esporádica pelos participantes em auxílio doença</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria, é voluntária, de valor e frequência livremente definidos pelos mesmos.</p>	<p>Patrocinador por motivo de auxílio doença ou acidente, bem como dos participantes desligados do Patrocinador elegíveis a uma renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, que ainda não tenham requerido a respectiva aposentadoria, é voluntária, de valor e frequência livremente definidos pelos mesmos.</p>	
<p>Parágrafo Único - Os participantes de que trata o <i>caput</i> deste artigo que efetuarem a contribuição nele mencionada deverão comunicar à VALIA, em documento específico.</p>	<p align="center">Manter</p>	
<p>Art. 120 - Além das contribuições mencionadas nos artigos 115 e 117 desta Seção, o contribuinte autopatrocinado deverá efetuar a contribuição normal mensal de risco do patrocinador, prevista no artigo 127 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 120 - Além das contribuições mencionadas nos artigos 115 e 117 desta Seção, o contribuinte autopatrocinado deverá efetuar a contribuição normal mensal de risco do patrocinador, prevista no artigo 127 deste Regulamento, a partir da data de opção pelo instituto do autopatrocínio.</p>	<p>Reforçar que até o 90º dia/data da opção pelo autopatrocínio, o participante que opta pelo autopatrocínio fica isento <u>apenas</u> do pagamento da contribuição de risco e da taxa de administração sobre essa contribuição, as contr. ordinárias de participante e a taxa administrativa incidente sobre elas será devida desde a data da RCT/perda da condição de dirigente.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTUAL	TEXTUAL	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo Único - O custeio administrativo, previsto no artigo 132 deste Regulamento, incidente sobre todas as contribuições mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, ou seja, aquelas previstas nos artigos 115 e 127 será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado.</p>	<p>§ 1º - O custeio administrativo, previsto no artigo 132 deste Regulamento, incidente sobre as contribuições mencionadas no artigo 127, será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado, a partir da data de opção pelo instituto do autopatrocínio.</p>	<p>Reforçar que até o 90º dia/data da opção pelo autopatrocínio, o participante que opta pelo autopatrocínio fica isento <u>apenas</u> do pagamento da contribuição de risco e da taxa de administração sobre essa contribuição, as contr. ordinárias de participante e a taxa administrativa incidente sobre elas será devida desde a data da RCT/perda da condição de dirigente.</p>
	<p>§ 2º - Será de responsabilidade do contribuinte autopatrocinado, o recolhimento da contribuição mencionada no artigo 115 bem como do custeio administrativo incidente sobre ela, previsto no artigo 132 deste Regulamento, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente.</p>	<p>Reforçar que até o 90º dia/data da opção pelo autopatrocínio, o participante que opta pelo autopatrocínio fica isento <u>apenas</u> do pagamento da contribuição de risco e da taxa de administração sobre essa contribuição, as contr. ordinárias de participante e a taxa administrativa incidente sobre elas será devida desde a data da RCT/perda da condição de</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		dirigente.
Art. 132 - A taxa de administração que incidirá sobre as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 105, exceto aquelas previstas no artigo 106, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” deste Regulamento, será de responsabilidade do patrocinador.	Art. 132 - A taxa de carregamento incidirá sobre as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 105, exceto aquelas previstas no art. 106, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b” deste Regulamento.	Aprimoramento de texto
Parágrafo Único - Não será de responsabilidade do patrocinador o custeio da taxa de administração incidente sobre a contribuição do contribuinte autopatrocinado e do vinculado, efetuada segundo o disposto nos artigos 115, 120 e 123, sendo este custeio previsto no respectivo Termo de Opção.	Parágrafo Único - Não será de responsabilidade do patrocinador o custeio da taxa de carregamento incidente sobre a contribuição do contribuinte autopatrocinado e do vinculado, efetuada segundo o disposto nos artigos 115, 120 e 123, sendo este custeio previsto no respectivo Termo de Opção.	Aprimoramento de texto
Art. 134 - Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada participante, exceto para os participantes-assistidos, na forma prevista no artigo 14.	Art. 134 - Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada participante (Conta de Participante e Conta de Patrocinador), exceto para os participantes-assistidos, na forma prevista no artigo 14.	Aprimoramento do texto.
Art. 136 - A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento, do certificado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão,	Art. 136 - A todo participante será obrigatoriamente disponibilizado, por meio impresso ou eletrônico , quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento, do certificado e de material explicativo que descreva, em linguagem	Possibilidade de disponibilização por meio impresso ou eletrônico do Estatuto e deste Regulamento, do certificado e de material explicativo.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.	simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.	
Art. 138 - A VALIA fornecerá extrato ao participante, relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:	Art. 138 - A VALIA disponibilizará, por meio impresso ou eletrônico , extrato relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:	Possibilidade de disponibilização por meio impresso ou eletrônico do Estatuto e deste Regulamento, do certificado e de material explicativo.
I - da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do contribuinte ativo com o patrocinador ou da perda da condição de dirigente; ou	Manter	
II - da data do requerimento protocolado pelo participante na VALIA.	Manter	
Art. 142 - Caso o IPC-FGV seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais similar possível a do IPC-FGV.	Art. 142 - Caso o IPC-FGV seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice aprovado previamente pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão governamental competente.	Adaptação à orientação da Previc
	Art. 159 – Fica extinta a opção pela forma de	Inclusão de artigo para prever a

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>recebimento de renda vitalícia de que trata a alínea “i” do inciso II e do inciso IV do art. 39, para os participantes inscritos a partir da data da publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador.</p>	<p>exclusão do recebimento de renda vitalícia para os novos inscritos a partir da data de publicação no D.O.U. da aprovação deste Regulamento pelo Órgão Regulador.</p>
<p>Art. 159 - Para fins do disposto do inciso II dos artigos 36, 40 e 62, exclusivamente aos participantes não assistidos que optaram pelo instituto da Portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela VALIA, será considerada a primeira data de vinculação a um dos Planos da VALIA.</p>	<p>Art. 160 - Para fins do disposto do inciso II dos artigos 36, 40 e 62, exclusivamente aos participantes não assistidos que optaram pelo instituto da Portabilidade entre os planos de benefícios administrados pela VALIA, será considerada a primeira data de vinculação a um dos Planos da VALIA.</p>	<p>Renumeração de artigo</p>
	<p>Art. 161 – A Valia adotará transações remotas com seus participantes e assistidos, através de plataforma digital disponibilizada por esta Fundação, oferecendo, ainda, a alternativa em meio físico.</p>	<p>Inclusão de artigo para prever a possibilidade de transações remotas na forma da Resolução CNPC 26/2017</p>
<p>Art. 160 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.</p>	<p>Art. 162 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.</p>	<p>Renumeração de artigo</p>

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO VALIAPREV

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 161 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.	Art. 163 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.	Renumeração de artigo
Parágrafo Único - A adesão dos participantes e dos patrocinadores a este Regulamento produzirá efeitos a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo.	Manter	